



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Acrescenta o § 3º ao art. 51 à Lei Estadual nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), para garantir o direito para garantir o afastamento do servidor em caso de natimorto ou perda gestacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao art. 51 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, com a seguinte redação:

Art. 51. ...

§ 1º ...

(...)

§ 3º Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento, por até 8 (oito) dias, concedido ao servidor ou servidora, em caso de nascimento de filho natimorto ou perda gestacional, independentemente da idade gestacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo assegurar aos servidores públicos o direito ao afastamento legal, com contagem como efetivo exercício, nos casos de nascimento de filho natimorto ou de perda gestacional.

Trata-se de uma medida de humanidade, respeito e acolhimento à dor enfrentada pelas mães e pais que sofrem a perda de um filho ainda no ventre ou no momento do parto. A legislação vigente já reconhece como efetivo exercício o afastamento por motivos como casamento ou falecimento de familiares próximos, mas ainda carece de previsão expressa para situações de luto gestacional, que são profundamente traumáticas e exigem tempo para recuperação física e emocional.

A perda gestacional, seja em qualquer fase da gravidez, impacta diretamente o bem-estar da servidora ou servidor e de sua família, e não pode ser tratada como uma ausência comum. Da mesma forma, o nascimento de um filho natimorto exige não apenas cuidados médicos, mas também o devido acolhimento psicológico e emocional.

Ao incluir o § 3º no art. 51 do Estatuto, este projeto visa garantir segurança jurídica e dignidade aos servidores que enfrentarem esse tipo de perda, equiparando seu direito ao afastamento ao já previsto em outras situações de luto. Além disso, contribui para a construção de um serviço público mais sensível, humano e comprometido com a saúde integral dos seus profissionais.

Forte em tais argumentos, com o fito de proteger nossos servidores enlutados, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 12/08/2025 09:10

Checksum: **1A4944F0FF665E4A655C56960D4CB1FE75817844B4FE5516067167D818169B8B**

